



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que na qualidade de solicitante, recebi o Projeto de Lei nº 153/2013, acompanhado do Parecer Jurídico nº 168.2014, nesta data e por ser verdade, firmo a presente

AGNALDO S. DE SOUZA aos 25 do mês de
Setembro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 168.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 153/2014.

Objetivo: Institui o Programa Bolsa Aluguel Social no Município de Toledo.

Autor: Reinaldo Rocha.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Adriano Remonti, na qualidade de Presidente desta Casa, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 153/2014 que *Institui o Programa Bolsa Aluguel Social no Município de Toledo*.

Por este projeto, justifica seu proponente que *não existe, na órbita municipal, plano de atendimento a pessoas que perderam suas residências, definitiva ou transitoriamente, em situações extraordinárias, ficando desprovidas do mínimo necessário para o convívio e desenvolvimento familiar. Para tanto, busca autorização para implementação do sistema de pagamento de alugueis, com a criação de um fundo de despesa que atenda a esta finalidade específica.*

É o relatório.

Referida proposição está em contraposição ao disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, transcrito:

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012).

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração: ELOM nº 8/2012).

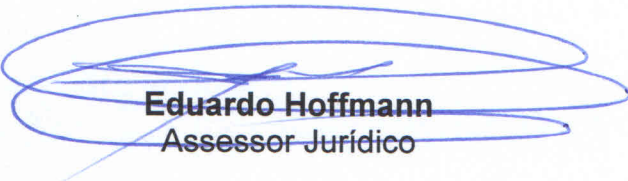
IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (Alteração: ELOM nº 8/2012).

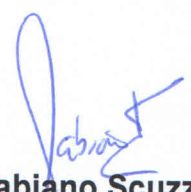
V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como se observa, do presente Projeto de Lei, sua aprovação imporá ao Município a obrigação do pagamento de aluguel, mediante constituição de um determinado fundo; portanto, imprescindível à sua funcionalidade à criação de dito fundo com recursos públicos.

Nesta medida, sua ilegalidade é patente e seu arquivamento é medida que se impõe. É o parecer.

Toledo, 24 de setembro de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 153/2014
AUTORIA: Ver. Reinaldo Rocha

